

Nº 7004/2019

Data: 08/10/2019 10:57

VALOR: 0,00

Interessado: 10979 - RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA - EPP

Nº Doc.:

Assunto: RECURSO

Vencimento:

Comentário: ENTRA COM CONTRARRAZÕES - PREGÃO PRESENCIAL  
008/2019



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE OUVIDOR –  
ESTADO DE GOIÁS.**

**PREGÃO PRESENCIAL: 008/2019**

**ASSUNTO: CONTRARRAZÕES**

**EMPRESA: RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA - EPP**

Senhor Pregoeiro,

**RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 17.231.055/0001-05, já devidamente qualificada nos autos do Pregão referenciado, neste ato representada pelo José de Arimatéia Olindo Filho, regularmente inscrito no CPF/MF sob o nº. 042.467.391-62, RG nº 7335971 DGPC/GO, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, na qualidade de Pregoeiro da Prefeitura d Ouvidor - GO, escorada no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal 10.520/02 de 17 de Julho de 2.002 e suas sucessivas alterações posteriores, apresentar **C O N T R A R R A Z Õ E S** aos recursos administrativos impetrados contra decisão

deste Pregoeiro, pelas empresas **BMC AMBIENTAL LTDA ME, PAI & FILHA CONSTRUÇÃO E PAISAGISMO LTDA - ME, ALVES DIAS SERVIÇOS EIRELI e DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA**, tendo a aduzir na melhor forma de direito o que abaixo segue:

## **1. DOS FATOS**

Procedeu esta Municipalidade à realização de procedimento licitatório visando contratação de empresa objetivando a execução de serviços de varrição de resíduos de vias urbanas, coleta de resíduos de varrição, coleta de resíduos sólidos urbanos, capina, roçagem e poda de árvores, pintura de meio fio e coleta de entulhos no perímetro urbano do município.

Como determina a Lei das Licitações, após a expedição do referido instrumento convocatório, devidamente publicado, na data de 09/09/2019, apresentaram-se ao certame várias empresas no dia 24/09/2019.

O Pregoeiro após dar início aos trabalhos, efetuou a conferência das propostas apresentadas, e diante dos inúmeros questionamentos, resolveu por suspender a sessão e determinou o dia 30/09/2019 para reabertura dos trabalhos, tempo este necessário para a devida análise de todas as propostas pelo setor competente.

Em referida data (30/09/2019), apresentou o Douto Pregoeiro de forma conjunta com a equipe de apoio, o resultado de exame detalhado acerca de todas as propostas apresentadas - com vinculação ao instrumento de convocação (Edital).



O Parecer Técnico foi elaborado pelo Setor de Engenharia da Prefeitura de Ouvidor - GO, levando-se em conta a legislação vigente, bem como todas as orientações constantes ao Edital de Abertura, de forma a destinar tratamento igualitário a todos os licitantes.

Foram consideradas desclassificadas um total de 15 (quinze) empresas, pelos motivos mais diversos, sempre em consonância com as diretrizes estabelecidas no instrumento convocatório:

- 1) EMBRASTER - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA;**
- 2) PAI & FILHA CONSTRUÇÃO E PAISAGISMO LTDA;**
- 3) AGIPLAN SERVIÇOS LTDA;**
- 4) REDE LIMPEZA COMÉRCIO E SERVIÇO DE LIMPEZA LTDA;**
- 5) M SANTANA PRESTADORA DE SERVIÇOS;**
- 6) BMC AMBIENTAL LTDA;**
- 7) AS TURISMO E FRETAMENTO LTDA;**
- 8) URBANA SERVICE LTDA;**
- 9) BROOKS AMIENTAL E SERVIÇOS EIRELI;**

**10) PS DELTA SERVIÇOS E EMPREDIMENTOS EIRELI ME;**

**11) HELOISA LARA DE MORAIS;**

**12) DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL**

**LTDA;**

**13) 3PX SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA EPP;**

**14) CLEAN MASTER AMBIENTAL EIRELI;**

**15) ESN PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GUARARAPES LTDA**

**ME.**

Restaram classificadas para a fase seguinte as empresas:

**1) ALVES DIAS SERVIÇOS EIRELI;**

**2) RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA ME;**

**3) DW SERVIÇOS CONSTRUTORA LTDA, e,**

**4) INTERATIVA DEDETIZAÇÃO, HIGIENIZAÇÃO E  
CONSERVAÇÃO LTDA.**

Para a fase de lances foram selecionadas as propostas das  
empresas:

**1) ALVES DIAS SERVIÇOS EIRELI;**

**2) RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA ME.**

### **3) DW SERVIÇOS CONSTRUTORA LTDA.**

Decorrida a fase de lances foi considerada como vencedora a empresa **RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA ME**, apresentado o menor preço no valor de R\$ **2.390.000,00** (dois milhões trezentos e noventa mil Reais).

Dando seguimento ao certame, o Pregoeiro efetuou a abertura do envelope habilitação, distribuindo aos presentes, tendo sido conferidos por todos os presentes e também pela equipe de apoio, ao que referida empresa foi considerada habilitada, e declarada vencedora do certame.

## **2. DOS RECURSOS E DA TEMPESTIVIDADE**

O Prazo final para apresentação de memoriais de recurso ante às decisões proferidas foi no dia 03/10/2019, tendo as empresas **PAI & FILHA CONSTRUÇÃO E PAISAGISMO LTDA, BMC AMBIENTAL LTDA, URBANA SERVICE LTDA, DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA e ALVES DIAS e ALVES DIAS SERVIÇOS EIRELI**, apresentado referidas alegações dentro do prazo estabelecido.



### **3) DAS ALEGAÇÕES DAS EMPRESAS RECORRENTES**

Passaremos à análise dos recursos apresentados somente nas questões em nossa empresa foi considerada, pois entendemos que todo o julgamento transcorreu de forma coesa, justa e repleta de juridicidade.

Registre-se aqui que todas as alegações são infundadas, sempre no sentido de se ganhar a qualquer custo, porém o não cumprimento de regras isonômicas acabam por levar à desconsideração de propostas e também à documentais.

Abaixo responderemos a todos os questionamentos e alegações:

#### **3-A) PAI & FILHA CONSTRUÇÃO E PAISAGISMO LTDA**

Alega a recorrente que a nossa empresa (bem como outras duas classificadas) não efetuou cotação do amparo familiar em consonância com a Convenção 2019/2020.

Merece destaque a observação!

Nossas cotações se basearam nas planilhas disponibilizadas pela própria Prefeitura Municipal de Ouvidor.



O parecer técnico elaborado pelo Departamento competente buscou equiparar todas as propostas justo pela aplicação da regra isonômica, qual seja: vinculação ao Edital de Abertura.

Poderia a recorrente utilizar-se do direito à impugnação e questionar tais valores, mas usou do seu silêncio, e apenas quando lhe interessa vem trazer à baila situação pelo seu próprio benefício.

Alega em seu recurso que pelo fato de estar inscrita no **SIMPLES NACIONAL** poderia não efetuar cotações do chamado Sistema "S", no que concordamos, mas alegar que pode simplesmente deixa de cotar o SAT - Seguro de Acidente de Trabalho é faltar com o respeito quanto à legislação do sistema previdenciário.

O SAT foi instituído como fundo para gerir as questões de acidente de trabalho e outras situações previstas em Lei.

E mais precisamente, neste tipo de serviço (limpeza e conservação), a alíquota é bem definida: 3% (três por cento).

O Seguro de Acidente do Trabalho, e o INSS, como seguradora que é, estabelece os critérios de concessão dos benefícios, como aposentadoria especial, tratamento por acidente ou doença do trabalho. Tudo isso é pago pela previdência social. Só que para seja formado um fundo para devidas quitações ao trabalhador acidentado ou doente, é cobrada taxa de seguro, tal qual o mercado segurador o faz. Tais valores são pagos pelas empresas de forma compulsória. (Lei nº 9.732/98).



Poderá ver a recorrente que não somente nossa empresa efetuou cotação do item amparo Familiar no valor citado, pois o entendimento foi claro no sentido de obedecer ao Edital, conforme demonstrado abaixo.

**24 Planilha de Composição de Preços Unitários – Varrição de Resíduos Sólidos**

VARRIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS				
PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS				
OUVIDOR - GOIÁS				
FUNÇÃO: VARREDOR		TURNO: DIURNO		
SALÁRIO/VERBA E BENEFÍCIOS				
DESCRIÇÃO	UNID.	QUANT/MÊS	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
SALARIO	R\$	1,00	R\$ 1.060,00	R\$ 1.060,00
INSALUBRIDADE (GRAU MÁXIMO)	VB	40,00%	R\$ 1.060,00	R\$ 424,00
ADICIONAL NOTURNO	VB	0,00%	R\$ 1.060,00	R\$ -
VALE-ALIMENTAÇÃO	VB	1,00	R\$ 308,00	R\$ 308,00
SEGURO DE VIDA COLETIVO	R\$	1,00	R\$ 25,00	R\$ 25,00
AMPARO FAMILIAR	R\$	1,00	R\$ 6,00	R\$ 6,00
GRATIFICAÇÃO	R\$	1,00	R\$ 90,00	R\$ 90,00
ENCARGOS SOCIAIS (SOBRE SALÁRIO + INSALUBRIDADE + ADICIONAL NOTURNO)	VB	78,57%	R\$ 1.484,00	R\$ 1.165,98

**3-B) BMC AMBIENTAL LTDA**

Aqui situação homônima à citada anteriormente, cuja procedência também vai pelo mesmo caminho.

A alegação é fraca e perde sustentabilidade vindo de uma empresa que acostou à sua proposta um percentual de 18% (dezoito por cento) para o item INSS PATRONAL, cuja legislação é forte quanto ao percentual correto que é de 20% (vinte por cento) - (Artigo 22 da Lei 8.212/91). Poderia também a recorrente à tempo e hora questionar este percentual (20%) e também o item Amparo Familiar. Mas novamente e agindo também como a primeira recorrente, preferiu o silêncio, abortando



do seu direito impugnatório, para mais na frente questionar regras claríssimas estabelecidas e praticadas pelo Douto Julgador.

Novamente nossa citação volta ao Edital de Abertura que previu referido valor, e assim o considerou para todos os licitantes.

### **3-C) DRW CONSTRUÇÕES E TECNOLOGIA AMBIENTAL LTDA**

Aqui notamos uma preocupação excessiva quanto aos custos apresentados por nossa empresa.

Uma alegação que beira ao absurdo.

Cada empresa tem seu custo. Sua forma de administrar.

Para chegar aos custos citados, elaboramos um planilhamento, considerando todas as possibilidades, custos, lucros, administração local e toda a gama de despesas pertinentes à execução dos serviços.

Enxugamos ao máximo nossas despesas e conseguimos sim uma possibilidade de ofertar preço exequível e coerente com a realidade. Note-se que outra empresa se aproximou e muito do nosso preço. Sinal de que nossos custos são reais e também executáveis por mais empresas.



Ao seu tempo, e em caso de convocação, iremos apresentar planilha devidamente reajustada, onde poderá ser comprovada toda a exequibilidade de nossos preços.

### **3-D) ALVES DIAS SERVIÇOS EIRELI**

Nestas razões apresentadas vimos desconexão quanto ao citado e o praticado.

A recorrente alega que nossa empresa efetuou cotação de gratificação sem que a mesma interferisse nas questões previdenciárias. Alega que efetuamos cotação de gratificação, mas que não a inserimos no contexto de tributação, o que causaria prejuízo ao servidor.

Faremos aqui um breve relato da legislação em vigor. Vez que a recorrente somente trouxe à público o artigo e o parágrafo que a interessava.

Seremos mais claros e sucintos.

O lançamento em planilhas de custos e posteriormente em folhas de pagamento - situação real - tem regramentos a serem seguidos.

Nosso enfoque é quanto à questão das gratificações.

Vejamos pois a legislação de regência:



Em sequência notamos que mudança significativa dada com a reforma trabalhista é o enxugamento das parcelas que caracterizavam o salário do empregado. Perceba a diferença do antigo §1º, do art. 457, da CLT para o atual pós-reforma trabalhista:

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber. (Redação dada pela Lei nº 1.999, de 1.10.1953)

§ 1º Integram o salário a importância fixa estipulada, as gratificações legais e as comissões pagas pelo empregador. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

§ 2º As importâncias, ainda que habituais, pagas a título de ajuda de custo, auxílio-alimentação, vedado seu pagamento em dinheiro, diárias para viagem, prêmios e abonos não integram a remuneração do empregado, **não se incorporam ao contrato de trabalho e não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário.** (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) **GRIFO NOSSO**

Vejamos então a classificação de forma objetiva, e não genérica como quer a recorrente.

- importância fixa estipulada = salário contratual.



- gratificações legais = diferentemente das gratificações ajustadas, as gratificações legais são aquelas disciplinadas na própria lei celetista, tais como adicionais (noturno, insalubridade, etc...), gratificação de função decorrente de promoção e outros.

- comissões pagas pelo empregador = as comissões estão associadas ao conceito de salário tarefa, que é o salário percebido pelo empregado decorrente de sua produtividade.

- Assim, não integram salário: as ajudas de custo; o auxílio alimentação (desde que não pago em dinheiro); diárias para viagem (independentemente do valor); prêmios e abonos.

- A intenção do legislador foi a de propiciar estímulo no empregador em oferecer abonos e prêmios junto ao bom desempenho do empregado.

- Desse modo, observamos que, conforme a reforma trabalhista, e em combinação com as regras mantidas na CLT, não possuem natureza salarial:

I. Gorjetas (possui natureza remuneratória, e não salarial);

II. Participação nos Lucros e Resultados (PLR);

III. Ajuda de Custo;

IV. Auxílio-Alimentação (vedado o pagamento em dinheiro);



V. Diárias para Viagem (independentemente do percentual pago);

**VI. Prêmios;**

VII. Abonos;

VIII. Abono de Férias (só terá natureza de salário se o abono de férias ultrapassar ao montante correspondente a 20 dias do salário do empregado).

Ocorre que, com a Reforma Trabalhista, o conceito amplo de salário foi revisitado a partir da alteração da redação do artigo 457, e, dentre as mudanças trazidas, está a eliminação do termo "gratificação ajustada" e a inclusão do § 2º, que determina que não integram a remuneração para fins trabalhistas e previdenciários as importâncias, ainda que habituais, pagas a título de prêmios, assim entendidos como "as liberalidades concedidas pelo empregador em forma de bens, serviços ou valor em dinheiro a empregado ou a grupo de empregados, em razão de desempenho superior ao ordinariamente esperado no exercício de suas atividades", conforme § 4º.

A própria Municipalidade através do Edital de Abertura demonstrou clara a legislação em vigência ao não efetuar soma da gratificação ao total dos vencimentos tributáveis, conforme demonstrado abaixo.



24 **Planilha de Composição de Preços Unitários – Varrição de Resíduos Sólidos**

VARRIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS				
PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS UNITÁRIOS				
OUVIDOR - GOIÁS				
FUNÇÃO: VARREDOR			TURNO: DIURNO	
SALÁRIO/VERBA E BENEFÍCIOS				
DESCRIÇÃO	UNID	QUANT/MÊS	PREÇO UNIT	PREÇO TOTAL
SALARIO	R\$	1,00	R\$ 1.060,00	R\$ 1.060,00
INSALUBRIDADE (GRAU MÁXIMO)	VB	40,00%	R\$ 1.060,00	R\$ 424,00
ADICIONAL NOTURNO	VB	0,00%	R\$ 1.060,00	R\$ -
VALE-ALIMENTAÇÃO	VB	1,00	R\$ 308,00	R\$ 308,00
SEGURO DE VIDA COLETIVO	R\$	1,00	R\$ 25,00	R\$ 25,00
AMPARO FAMILIAR	R\$	1,00	R\$ 6,00	R\$ 6,00
GRATIFICAÇÃO	R\$	1,00	R\$ 90,00	R\$ 90,00
ENCARGOS SOCIAIS (SOBRE SALÁRIO + INSALUBRIDADE + ADICIONAL NOTURNO)	VB	78,57%	R\$ 1.484,00	R\$ 1.165,98

#### 4. DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Previu o referido instrumento convocatório de forma clara e objetiva as condições de participação a todos os licitantes, enumerando tal situação conforme descrito ao edital.

A Municipalidade tem que se cercar de todas as informações possíveis e disponíveis quando efetua contratações. Não poderia ser diferente. Para tanto lança um Edital (regramento isonômico) ao olhar público, com antecedência prevista em legislação, para que os interessados possam informados e capacitados, pleitear tais fornecimentos.



O Edital faz Lei interna do procedimento. As recorrentes procuram de forma ineficaz provocar o Pregoeiro no sentido de que as propostas apresentadas foram satisfatórias ou então apresentadas com erros.

Não foram!

A Lei Federal 8.666/93, ao seu artigo 41 determina:

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculado.*

*§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação na aplicação desta lei...*

*§ 3º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação..."*

O que as recorrentes deveriam haver de fazer seria a aplicação do direito previsto ao parágrafo primeiro, caso quisesse discordar das condições previamente estabelecidas ao instrumento convocatório. Não o fazendo, como ocorrido, surge então o advento da preclusão de direito subjetivo, previsto já no parágrafo terceiro do mesmo artigo.



O saudoso mestre **HELLY LOPES MEIRELLES**, doutrinador dos mais respeitados na interpretação da matéria licitatória, in "Licitações e Contrato Administrativo" 7ª Edição, página 14, Editora Revista dos Tribunais, é categórico ao comungar com o referido princípio, quando ensina que:

**"A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato se afastasse do estabelecido, e admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O Edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas a partes e para todos os interessados." (GRIFO NOSSO)**

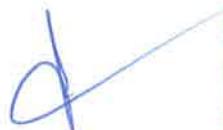
Não é diferente o ensinamento do também renomado **MARÇAL JUSTEN FILHO**, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Edição. Dialética. 1.998, pág. 382.", vejamos:

**"A única surpresa que o licitante deve ter, a meu ver, no procedimento licitatório, é aquela que ele deve, necessariamente, experimentar, diante da moralidade do procedimento, quando se abrem as propostas dos outros concorrentes."**



A divulgação do orçamento da licitação O art. 40, §2º, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 determina a divulgação do orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários, como anexo integrante do edital da licitação. Já a Lei nº 10.520/2002 não obriga a inserção do mesmo orçamento no edital, mas exige que conste nos autos do pertinente processo licitatório, consoante estabelece seu art. 3º, inciso III.

Extraí-se, pois, que, na modalidade pregão não há a obrigação de divulgação do orçamento no edital da licitação, contudo, tal orçamento deve figurar nos autos do processo licitatório a ser disponibilizado a quem o solicitar. Pondere-se que o orçamento da licitação, independentemente da modalidade, exige divulgação. A publicidade das licitações e contratações da administração pública, inclusive quanto ao preço, constitui ferramenta útil de controle pelos licitantes e pela sociedade. O interesse público é indisponível, vale dizer, deve ser alcançado mediante atos praticados na conformidade com os princípios, normas e regras estabelecidos para disciplinar a atuação dos poderes públicos. Por isso, os atos administrativos emitidos no âmbito das licitações e contratações não de ser exibidos ao público, inclusive no tocante ao orçamento. O princípio da publicidade impõe a transparência da atividade administrativa exatamente para que os licitantes e a sociedade possam conferir se está sendo bem conduzida ou não. Ainda, viabiliza-se a impugnação ao orçamento que não traduza os preços de mercado somente se houver a divulgação daquele no edital. Trata-se de dever de transparência da administração pública em prol não apenas dos disputantes, mas do erário e de qualquer cidadão. Registre-se que o Tribunal de Contas da União, em julgado do ano de 2015, assentou o entendimento de ser obrigatória a divulgação do preço de



referência em editais de licitação, na modalidade pregão, quando for utilizado como critério de aceitabilidade das propostas (Acórdão nº 10.051/2015, Segunda Câmara, Rel. Min. André de Carvalho, Processo nº 008.959/2015-3).

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

## 5. CONCLUSÕES FINAIS

Razões não assistem às **RECORRENTES** quando reclamam da apresentação de propostas defeituosas.

Finalmente, não entendemos como procedente as interposições recursais impetradas pelas **RECORRENTES**, pois estas não encontram guarida junto ao ordenamento vigente.

Desta forma, procede o julgamento proferido, pois encontra-se revestido de todas as formalidades e materialidades concernentes às Leis de Regência.

Sem prejuízo das comunicações e providências legais, temos certeza de que a Administração Municipal irá apurar os fatos, oficiando a quem de direito.

Por fim, objetivando o ato que a declarou a empresa **RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA** como vencedora do certame instaurado pelo Pregão em tela, **REQUER-SE** a impugnação dos **RECURSOS ADMINISTRATIVOS** apresentado





pelas recorrentes, por ser de direito, e ao mesmo, conduza-se referido certame ao seu final, com a consequente adjudicação e homologação do objeto à nossa empresa.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Ouvidor - GO, 08 de Outubro de 2.019.

**JOSÉ DE ARIMATEIA OLINDO FILHO**  
**Representante Legal**  
**RIO NEGRO ENGENHARIA LTDA EPP**  
**CNPJ 17.231.055/0001-05**